

Diário Oficial do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 800 REIS

Diário do Executivo Atos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.315, — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931

Torna as disposições do art. 52 do Decreto n.º 4.570, de 7 de março de 1929 extensivas aos oficiais que cursaram ou vierem a cursar a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (E. A. O.) do Exército Nacional.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro do ano findo,

considerando que oficiais da Força Pública do Estado têm cursado a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército (E. A. O.), com aproveitamento;

considerando que aos oficiais que concluem com aproveitamento o curso similar (E. A. A.) do Centro de Instrução Militar da mesma Força são concedidas as vantagens do art. 52 do Decreto n.º 4.570 de 7 de março de 1929;

considerando que os oficiais que cursaram ou vierem a cursar com aproveitamento a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (E. A. O.) do Exército Nacional devem gozar das mesmas vantagens;

Decreta:

Art. 1.º — Ficam extensivas aos oficiais da Força Pública do Estado que cursarem ou vierem a cursar com aproveitamento a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (E. A. O.) do Exército Nacional, as disposições do art. 52 do Decreto n.º 4.570, — de 7 de março de 1929.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Pública assim o entenda e faça executar.

Palácio do Governo provisório do Estado de São Paulo, 28 de dezembro de 1931.

CORONEL MANOEL RABELLO,

Florivaldo Liharó.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Pública, aos 28 de dezembro de 1931.

O diretor geral,
Carlos Villalva.

DECRETO N.º 5.306, — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1931 (*)

Consolida disposições relativas a vencimentos de lentes e professores de Escolas Normais e Cursos Complementares e estabelece normas para contagem de faltas e aulas extraordinárias.

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de S. Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que varias duvidas têm surgido com respeito a pagamento de lentes e professores de Escolas Normais e Cursos Complementares, relativamente às aulas ordinarias e extraordinarias;

Considerando que a contagem de tais aulas não é feita de modo uniforme em todas as escolas, decorrendo daí prejuizo, ora para professores, ora para o Estado;

Considerando que é urgente fixar em lei — vencimentos, numero de aulas ordinarias, normas para a contagem das extraordinarias e de faltas de tais funcionarios;

Decreta:

Art. 1.º — Os vencimentos anuais dos lentes e professores do Instituto Pedagógico, das Escolas Normais e dos Cursos Complementares anexos, são os da tabela seguinte:

Lente do Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Pedagógico	18:000\$000
Lente do Curso Normal do Instituto Pedagógico	18:000\$000
Lente da Escola Normal Feminina da Capital	14:400\$000
Lente de Escola Normal do Interior	12:000\$000
Professor de Musica, de Desenho Pedagógico, de Trabalhos Manuais e Desenho Aplicado, Instrutor de Educação Física e Assistente da 9.ª cadeira	10:800\$000
Professor do Curso Complementar	10:800\$000

§ 1.º — Os lentes e professores aproveitados de acordo com o art. 22 do decreto n.º 4888, de 12 de fevereiro

do corrente ano, conservarão, quando superiores aos da tabela, os vencimentos que ora percebem.

§ 2.º — Não é contada, para o efeito do § anterior, a gratificação a que se referem as leis ns. 2269, de 31 de dezembro de 1927, art. 14, § 4.º e 2315, de 21 de dezembro de 1928, art. 3.º.

Art. 2.º — Classificam-se em ordinarias e extraordinarias as aulas das lentes, professores, assistente da 9.ª cadeira das Escolas Normais, instrutores de Educação Física e professores do curso complementar.

Art. 3.º — São consideradas ordinarias até dezolito aulas semanais ou setenta e cinco mensais, as aulas dos lentes catedráticos do curso de Aperfeiçoamento e do curso normal do Instituto Pedagógico, as dos professores de Musica, Desenho Pedagógico e de Trabalhos Manuais e Desenho Aplicado as dos instrutores de Educação Física, as dos assistentes da 9.ª cadeira, do curso normal do Instituto Pedagógico, da Escola Normal Feminina da Capital, das Escolas Normais do interior e as dos professores do curso complementar anexos a esses estabelecimentos; de doze semanais ou cincoenta mensais, as dos lentes da Escola Normal Feminina da Capital e das Escolas Normais do interior e, extraordinarias, as que excederem esses numeros.

Art. 4.º — Além dos vencimentos fixos, determinados em lei e que correspondem às aulas ordinarias mensais, recebem os lentes, professores, assistentes e instrutores, a gratificação "pro-labore", de 10\$000 (dez mil réis) por aula extraordinaria, efetivamente dada no mês, ainda que em virtude de desdobramento.

Art. 5.º — Obtem-se o numero de aulas extraordinarias, subtraindo do total de aulas efetivamente dadas durante o mês, as 75 ou 50 aulas ordinarias a que são obrigados os docentes, conforme estabelece o art. 3.º.

§ 1.º — Nos periodos de ferias não se contam aulas extraordinarias a ser deduzido do total de aulas dadas será calculada proporcionalmente aos dias decorridos do mês, desprezadas as frações.

Art. 6.º — Quando o lente, professor, assistente ou instrutor deixar de dar aulas ordinarias, ser-lhe-á marcada uma falta:

- a) — para cada aula a que faltar, si o total de suas aulas semanais ordinarias não passar de seis;
- b) — para cada duas aulas a que faltar, si o total de suas aulas semanais ordinarias não passar de doze;
- c) — para cada tres aulas a que faltar, si o total de suas aulas semanais ordinarias for superior a doze.

§ 1.º — Nos casos das letras "b" e "c", a falta será marcada no mês em que se completar o não comparecimento a duas ou a tres aulas, respectivamente, sendo que, no mês de novembro, será ela marcada, ainda que incompletos esses numeros.

§ 2.º — As faltas assim marcadas, poderão ser justificadas até tres do mês, contanto que não excedam de quinze por ano.

§ 3.º — Aos instrutores de Educação Física, contar-se-á por uma aula o tempo de serviço correspondente a cincoenta minutos.

Art. 7.º — Os lentes, os instrutores de Educação Física, os assistentes da 9.ª Cadeira e os professores do Curso Normal e do Curso Complementar são obrigados a todas as lições de suas respectivas cadeiras ou aulas, não lhes assistindo direito a desistencia das excedentes ao numero obrigatorio fixado no art. 3.º.

§ 1.º — As aulas das classes que se enlarem excepcionalmente, para atender a transferencias forçadas de alunos, poderão ser dadas por qualquer lente ou professor do estabelecimento.

§ 2.º — Ao lente ou professor designado caberá a gratificação "pro-labore", de dez mil réis por aula dada nessas classes.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palácio do Governo de S. Paulo, aos 24 de dezembro de 1931.

CORONEL MANOEL RABELLO
S. Iles Gomes Junior.

Publicado na Secretaria da Educação, em 27 de dezembro de 1931.

A. Meirelles Reis Filho,
Diretor Geral

(*) Publicado novamente por ter-salido com incorreções.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(PALACIO DO GOVERNO) São Paulo

Expediente do dia 28 de Dezembro de 1931

PROCESSOS DESPACHADOS DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS:

PALMEIRAS — Of. 216, de 22-12-31. — P. 5 — Fica o Prefeito local autorizado a lavar com os credores do empréstimo consolidado a escritura de ratificação e ratificação de compromissos vencidos, representados em títulos e coupons do aludido empréstimo, os quais serão pagos pela Municipalidade dentro de suas possibilidades financeiras.

Diario Oficial

TELEFONES:

Rua 11 de Agosto, 39 - Rua João Bricola, 2 -
 Gerencia 2-1376 Sub-Gerencia e Oficinas 2-1154. Expediente do Escritorio da Sub-Gerencia: das 10 às 17 1/2 horas. Oficinas abertas das 19 horas em diante.

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS	Parte Comercial, Editais e Publicações Particulares	
Por ano 10\$000	1 Pagina, por uma vez 380\$000	
Por semestre 22\$000	Repetição 300\$000	
—		
PARA O EXTRANGEIRO	1 1/2 Pagina, por uma vez 190\$000	
Por ano 100\$000	Repetição 150\$000	
Por semestre 60\$000	1 1/4 de pagina, por uma vez 95\$000	
—		
As assinaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro	1 Centimetro de coluna, por uma vez 2\$500	
PARA FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADUAIS	Repetição 2\$000	
Por ano 24\$000	ANUNCIOS	
Por semestre 12\$000	1 Pagina, por uma vez 200\$000	
Pagos diretamente na Imprensa Oficial	Repetição 160\$000	
	1 1/2 Pagina, por uma vez 125\$000	
	Repetição 100\$000	
	1 1/4 de pagina, por uma vez 65\$000	
	Repetição 50\$000	
	1 centimetro de coluna, por uma vez 1\$400	
	Repetição 1\$100	

As publicações na ultima pagina custarão mais 20. % sobre os preços desta tabela

Nestas condições, por força do artigo 172, n.º V do Código Civil, interrompida ficará a prescrição legal; porque, segundo Clovis Bevilacqua "O ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento de direito pelo devedor, interrompe a prescrição". Deve o Prefeito, depois de haver firmado entendimento com os respectivos credores, submeter a minuta da escritura á aprovação do Departamento. (Aviso 6.338).

MATÃO — Of. 141, de 17-12-31. — P. 9 — A' Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública. (Aviso 6.333).

TAQUARITINGA — Of. 53, de 11-7-31. — P. 13 — Fica o prefeito autorizado a conceder a isenção solicitada, visto importar em auxilio á instrução publica, fim para o qual são permitidas até subvencões. (Artigo 19 do Decreto 4.810). (Aviso 6.342).

SÃO BERNARDO — Of. 349, de 9-11-31. — P. 788 — Necessario se torna que o funcionario seja submetido a uma inspeção medica, devendo os peritos nomeados apresentar o respectivo laudo, que lavrado na forma da lei, será remetido á esta repartição. (Aviso 6.341).

ORÇAMENTOS DE 1932

Por Despacho desta data, foram aprovados os orçamentos para o exercício de 1932, das Prefeituras Municipais: SÃO JOÃO DA BOA VISTA — Aviso 6.347. PRESIDENTE WENCESLAU — Aviso 6.346. TAPIRATIBA — Aviso 6.345. PIRAJU' — Aviso 6.344. SANTA ISABEL — Aviso 6.343.

EXONERAÇÃO DE PREFEITO

Declara-se para os devidos fins que a exoneração do cidadão Bianor da Silva Medeiros, do cargo de Prefeito Municipal de OLIMPIA, foi a pedido e não como foi publicado.

NOMEAÇÃO DE PREFEITO

Declara-se para os devidos fins que o Prefeito nomeado para OLIMPIA, é o cidadão Mario Vieira Marcondes e não Mario Marcondes, como satu publicado.